



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010/2024

**“Cria Promotorias de Justiça, cargos de Procurador de Justiça, Assessores Jurídicos, Assistentes de Procuradoria de Justiça e Assistentes de Promotoria de Justiça, e altera dispositivos da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.”**

**Autor:** Ministério Público

**Relator:** Deputado Camilo Martins (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Volnei Weber (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº 0010/2024, encaminhado a este Parlamento pelo Ministério público, por meio do Ofício nº 2024/017854, que “Cria Promotorias de Justiça, cargos de Procurador de Justiça, Assessores Jurídicos, Assistentes de Procuradoria de Justiça e Assistentes de Promotoria de Justiça, e altera dispositivos da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.”

Da Exposição de Motivos da lavra do Procurador-Geral de Justiça desprende-se que:



[...] o Projeto de Lei Complementar anexo, que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, para criar 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça; 19 (dezenove) Promotorias de Justiça, com os respectivos cargos de Promotor de Justiça; e 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto, assim como promover alterações na Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, que consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para incluir os cargos de assessoria necessários ao adequado funcionamento dos órgãos ora propostos<sup>1</sup>. O projeto, ainda, altera dispositivos da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, visando conferir ao Colégio de Procuradores de Justiça a atribuição de estabelecer e alterar, por conveniência da Instituição, a sede, a abrangência, a denominação e as atribuições das Promotorias de Justiça, e, como corolário, os respectivos cargos de Promotor de Justiça, conferindo maior autonomia ao Ministério Público para o exercício de sua autogestão administrativa.

As matérias objeto deste Projeto de Lei Complementar foram aprovadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sessões realizadas no dia 31 de julho de 2024.

A proposta de criação dos cargos de Procurador de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e dos cargos de Assessoria a eles vinculados é motivada, inicialmente, pela disparidade numérica em relação ao quadro de magistrados do Poder Judiciário catarinense e pelo sucessivo aumento da distribuição de processos no Segundo Grau do Ministério Público.

[...]

Para tanto, de acordo com o texto legislativo proposto, a matéria vem articulada em treze artigos, dos quais destaca-se:

1. art. 1º: cria, na estrutura de Segundo Grau do Ministério Público, 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça, alterando o Anexo I da Lei Complementar nº 715<sup>1</sup>, de 16 de janeiro de 2018;

---

<sup>1</sup> Consolida as Leis que dispõem sobre a Estrutura Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.



2. art. 2º: cria 10 (dez) cargos de Assessor Jurídico, nível CMP-2 e 20 (vinte) cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça, nível CMP-1;

3. art. 3º: cria 10 (dez) Promotorias de Justiça de Entrância Especial, 6 (seis) Promotorias de Justiça de Entrância Final e 3 (três) Promotorias de Justiça de Entrância Inicial, alterando os Anexos II, III e IV da Lei Complementar nº 715, de 2018;

4. art. 4º: cria, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público, 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto, alterando o Anexo V da Lei Complementar nº 715, de 2018; e

5. art. 5º: cria, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público, 17 (dezesete) Promotorias de Justiça, órgão de Administração;

6. art. 6º: cria 43 (quarenta e três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1; e

7. art. 7º: altera os arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 715, 2018, prevendo que caberá ao Ministério Público estabelecer e alterar, por conveniência da Instituição, a sede, a abrangência, a denominação e as atribuições das Promotorias de Justiça, assim como definir as Circunscrições do Ministério Público e as Comarcas delas integrantes.

Verifica-se, ainda, que se encontram acostados aos autos: (I) a Proposta de Ampliação da Estrutura Orgânica do MPSC; (II) a repercussão financeira decorrente das medidas no atual exercício e nos exercícios de 2025 e 2026; (III) a informação dando conta de que as medidas não comprometerão os limites de gasto com pessoal estabelecidos na LRF e (IV) o Procedimento Administrativo nº 2024/017854.



Ao presente PLC não foram apresentadas emendas.

Esse é o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e com o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.



## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas a este Parlamento.

Da análise dos autos, no que atina à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposta foi iniciada pelo Ministério Público, que detém a expressa competência para fazê-lo a teor do disposto no art. 50, c/c, o art. 98 da Constituição Estadual<sup>2</sup>.

Ainda no que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, constata-se que o processo está devidamente instruído com a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, consoante o exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal<sup>3</sup>, sendo requisito adicional para a validade formal de leis, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

<sup>3</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>4</sup> ADI 5.816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento 05.11.2019, Pleno, DJE de 26.11.2019.



Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, entende-se que a proposição está em harmonia com a ordem constitucional vigente, em especial ao disposto nos arts. 93 e 94<sup>5</sup> da Constituição Estadual.

Quanto à legalidade, conclui-se que o processo legislativo mantém sintonia com o ordenamento jurídico e está devidamente instruído, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup>.

Relativamente aos pressupostos da regimentalidade e de técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar em referência está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno, é o voto, na Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0010/2024**.

---

<sup>5</sup> Art. 93. O Ministério Público e instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 94. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

<sup>6</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Nesta fase processual, observada à espécie, impõe-se à Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 73, II e IX, do Regimento Interno, a análise (I) da admissibilidade da matéria, observados os aspectos financeiros e orçamentários quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e (II) do mérito, em face do interesse público quanto ao tema.

Da análise dos autos, verifica-se que a iniciativa do Ministério Público atende as exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (LRF), mediante documentação adequada.

Nesse norte, observa-se, ainda, que as medidas veiculadas no PLC em análise não incorrem nas hipóteses do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>7</sup>.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0010/2024.**

---

<sup>7</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.





### II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos do PLC em análise e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a medida proposta intenta prover o Ministério Público das condições organizacionais necessárias ao cumprimento de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, é o voto, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0010/2024.

Deputado Camilo Martins  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público